



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 58/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pela reposição do poder de compra de todas as pensões

Entrada na Assembleia da República: 19 de setembro de 2022

N.º de assinaturas: 192

Primeira Peticionante: Maria Isabel dos Santos Gomes

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 19 de setembro de 2022, sendo dirigida à Assembleia da República e ao Governo. A 22 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 21 de setembro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, nacionalidade e endereço eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 192 (cento e noventa e dois) peticionários consideram que a valorização de todas as pensões é inseparável da atualização anual dos seus montantes, com a garantia do respetivo poder de compra, acrescentando que esta é mesmo uma condição essencial do envelhecimento ativo com direitos, e concluindo ser inaceitável que algumas pensões estejam sem qualquer atualização há mais de 10 anos.

2. Relativamente ao objeto da petição, poderá mencionar-se que cabe à [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)¹, aprovar e definir as bases gerais do sistema de segurança social, enquanto o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), define e regulamentou o atual regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Por outro lado, cumpre registar que foi a [Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro](#) - «Cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social», que fixou, no seu artigo 6.º, os indicadores aplicáveis à atualização de pensões, remetendo quando necessário para os critérios plasmados nos artigos precedentes. Por sua vez, a Portaria n.º 301/2021, de 15 de dezembro, «procede(u) à atualização de pensões para 2022», estipulando nos artigos 2.º e seguintes as percentagens e os limites e valores mínimos das atualizações.

Mais recentemente, tendo em vista a resposta ao generalizado aumento de preços, o Governo apresentou no Parlamento a [Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª](#) - «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece um regime transitório de atualização das pensões», que foi remetida no dia de ontem, 4 de outubro, para promulgação, depois de fixada

¹ A [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), foi alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#).

a redação final pela Comissão de Orçamento e Finanças, que a tramitou. No que aqui interessa, o artigo 5.º do [texto](#) do correspondente [Decreto da Assembleia da República n.º 11/XV/1.ª](#) estabelece um Regime transitório de atualização das pensões a partir de 1 de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

«Artigo 5.º

Regime transitório de atualização das pensões

1 – As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 301/2021, de 15 de dezembro, atribuídos anteriormente a 1 de janeiro de 2022, são atualizados nos termos seguintes:

- a) Em 4,43% as pensões de valor igual ou inferior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS);
- b) Em 4,07% as pensões de valor superior a duas vezes o valor do IAS, até seis vezes o valor do IAS;
- c) Em 3,53% as pensões de valor superior a seis vezes o valor do IAS, até 12 vezes o valor do IAS.

2 – As pensões do regime de proteção social convergente da Caixa Geral de Aposentações, IP, são atualizadas, com as necessárias adaptações, nos termos do número anterior.

3 – O valor das pensões é atualizado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.»

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por 192 (cento e noventa e dois) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo obrigatória, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ou tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, não sendo igualmente devida a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República,

devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa no sentido preconizado pelos peticionários, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea *e*) da norma *supra* mencionada.

Palácio de São Bento, 5 de outubro de 2022.

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)